Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11396/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3040/2011
PROTOCOLO	:	1032508
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **CARACOL - MS**, não criado pela Lei Municipal, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo,

oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 95/102.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 105, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 109/179.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 1109/179, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou suficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 180/187, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que o presente processo está apto a receber julgamento de contas regulares...".***
>
> **É o relatório**.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas



Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.2.1 – De acordo a Análise Conclusiva às ff. 180/187 a Lei Municipal nº 530/2009 - LOA autorizou para o FUNDEB créditos orçamentários na ordem de R$ 1.811.876,00;

6.2.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 660.321,98 e redução de dotação orçamentária de R$ 444.175,00, alterando o Orçamento do FUNDEB para R$ 2.028.022,98, conforme visto no Anexo às ff. 24/26 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 42/72 e suas respectivas fontes



de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.3.1 – De acordo com o Anexo à f. 23 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o FUNDEB na ordem de R$ 1.811.876,00 e arrecadado R$ 1.941.417,98, cuja previsão e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.811.876,00 o FUNDEB executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.028.022,98, que pelo visto no Anexo às ff. 24/26(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com suas classificações econômicas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.5.1 – O Anexo às ff. 28/29 (Balanço Financeiro) revela que o FUNDEB não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro



Municipal e que as disponibilidades de suas receitas orçamentárias próprias foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 74/78.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 30/31 (Balanço Patrimonial), as contas do FUNDEB estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 779,94, apurado pela diferença entre o saldo disponível de R$ 15.786,65 e o passivo financeiro de R$ 15.006,71, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e do ***caput*** do **art. 21** da Lei Federal nº 11.494/2007;

6.6.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais do FUNDEB, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 84.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB ao pa-



gamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 24/26 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), que revela percentual de gastos de 65,29% (sessenta e cinco inteiros e vinte e nove décimos por cento).

6.8 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

6.8.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo às ff. 24/26 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

6.8.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado menos de 5% (cinco inteiros por cento), isto é, R$ 779,94 apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponível e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial às ff. 30/31, dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive à complementação da União recebidos nos termos do **§ 1º** do **art. 6º**;

6.8.3 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Ane-



xo às ff. 24/26 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.8.4 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 32 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

6.8.5 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 80/83;

6.8.6 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB demonstrados nesta Prestação de Contas Anuais à f. 179;

6.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 27; o Balanço

Financeiro às ff. 28/29; o Balanço Patrimonial às ff. 30/31 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 32 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nessa **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO** de **CARACOL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de



responsabilidade da gestora **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg